



Agência Nacional de Vigilância Sanitária

www.anvisa.gov.br

Consulta Pública nº 29, de 2 de abril de 2007.

D.O.U de 03/04/2007

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 28 de março de 2007.

adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o funcionamento das salas destinadas exclusivamente para o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno derivados do tabaco, que produza fumaça ambiental do tabaco (FAT) nos recintos coletivos, públicos ou privados, em anexo.

Art. 2º Informar que a proposta de Resolução estará disponível na íntegra, durante o período de consulta no sítio www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm e que as sugestões deverão ser encaminhadas, por escrito, para o seguinte endereço: Gerência de Produtos Derivados do Tabaco/ANVISA, Praça Mauá nº 7 19º andar, Rio de Janeiro, RJ, CEP.20081-705 ou para o Fax (021) 32323588 ou para o e-mail: controle.tabaco@anvisa.gov.br com a designação do assunto "salas exclusivas para fumar".

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá articular-se com os órgãos e entidades envolvidas e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando a consolidação de texto final.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº

Dispõe sobre o funcionamento das salas destinadas exclusivamente para o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno derivado do tabaco que produza fumaça ambiental do tabaco (FAT) nos recintos coletivos, públicos ou privados.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em xxxx de xxxxde 2006, e

considerando a Constituição Federal de 1988;

considerando a Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária bem como determina a regulamentação, o controle e a fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública;

considerando o disposto na Lei nº 6437 de 20 de agosto de 1977 que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;

considerando a Lei nº. 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas;

considerando a necessidade de regulamentar tecnicamente o Art. 2º, incisos I, II e IV; Art. 3º e Art. 4º do Decreto nº. 2.018, de 1º de outubro de 1996 que regulamenta a Lei nº. 9.294 de 15 de julho de 1996;

considerando o disposto na Convenção Quadro para o Controle do Tabaco da Organização Mundial da Saúde (OMS), ratificada em 25 de novembro de 2005, que determina a proteção das presentes e futuras gerações das devastadoras consequências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas geradas pelo consumo do tabaco e pela exposição à Fumaça Ambiental do Tabaco (FAT), proporcionando uma referência para as medidas de controle do tabaco, a serem implementadas pelas Partes nos níveis nacional, regional e internacional, a fim de reduzir de maneira contínua e substancial a prevalência do consumo e a exposição à fumaça do tabaco;

considerando o interesse sanitário na divulgação do assunto;

considerando a preocupação com a saúde, a segurança, o bem-estar e o conforto dos usuários e trabalhadores, especialmente dos grupos populacionais mais vulneráveis aos riscos de exposição da Fumaça Ambiental do Tabaco (FAT), nos recintos de uso público e coletivo;

considerando o disposto no Art. 1º da Portaria Anvisa nº. 241, de 5 de junho de 2006 que instituiu o Grupo Técnico Assessor para elaborar proposta deste Regulamento;

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Determinar a publicação de Regulamento Técnico elaborado por Grupo Técnico Assessor, contendo os requisitos mínimos para o funcionamento das salas exclusivas para fumar – salas destinadas para o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno derivado do tabaco que produza Fumaça Ambiental do Tabaco (FAT), nos recintos coletivos, privados ou públicos, em anexo.

Art. 2º Estabelecer que os ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, devem ser isentos de poluentes derivados do tabaco, garantindo a proteção à saúde dos usuários e trabalhadores desses locais e evitando a ocorrência de riscos à saúde.

Art. 3º Estabelecer que a construção, a reforma ou a adaptação na estrutura física dos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, para a instalação da sala exclusiva para fumar deve ser precedida de solicitação à autoridade sanitária local de verificação da conformidade com o definido neste Regulamento Técnico.

Parágrafo único: A verificação de conformidade estabelecida neste Regulamento Técnico é obrigatória para fins de emissão ou renovação do alvará sanitário/licença sanitária/licença de funcionamento.

Art. 4º Os órgãos de vigilância sanitária estadual, municipal e do Distrito Federal são responsáveis pela aplicação e execução de ações visando o cumprimento deste Regulamento Técnico, podendo estabelecer normas de caráter suplementar ou complementar a fim de adequá-lo às especificidades locais.

Art. 5º Todos os atos normativos mencionados neste Regulamento Técnico, quando substituídos ou atualizados por novos atos, terão a referência automaticamente atualizada em relação ao ato de origem.

Art. 6º O descumprimento das determinações deste Regulamento Técnico constitui infração de natureza sanitária sujeitando o infrator a processo e penalidades previstos na Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA O FUNCIONAMENTO DAS SALAS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE PARA O USO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO DERIVADO DO TABACO QUE PRODUZA FUMAÇA AMBIENTAL DO TABACO (FAT) NOS RECINTOS COLETIVOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS.

1. DO HISTÓRICO

O Grupo Técnico Assessor foi instituído pela Portaria nº 241 de 05 de junho de 2006, com o objetivo de realizar estudos e elaborar proposta de regulamento sobre funcionamento das salas destinadas exclusivamente para o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno derivado do tabaco que produza Fumaça Ambiental do Tabaco (FAT) nos recintos coletivos, públicos ou privados. Foi constituído pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) no âmbito da Gerência de Produtos Derivados do Tabaco (GPDTA) e integrado por representantes das seguintes instituições:

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); Departamento de Ações Programáticas Estratégicas do Ministério da Saúde (DAPE/SARS/MS); Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (FUNDACENTRO/MTE); Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IBCCF/UFRJ); Instituto Nacional de Câncer do Ministério da Saúde (INCA/MS); Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS); Superintendência de Controle de Zoonoses - Vigilância e Fiscalização Sanitária da Prefeitura do Rio de Janeiro; e Universidade de São Paulo (USP).

2. DOS OBJETIVOS

2.1. Estabelecer padrões mínimos exigidos para o uso das salas destinadas exclusivamente para o ato de fumar, protegendo à saúde dos usuários não-fumantes e dos trabalhadores, minimizando a ocorrência de riscos à saúde.

2.2. Instrumentalizar e disponibilizar informações às equipes profissionais envolvidas nas ações de orientação, monitoramento e fiscalização dos recintos coletivos, públicos ou privados, que optem pela permissão do uso de cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno derivado do tabaco que produza Fumaça Ambiental do Tabaco.

3. DA ABRANGÊNCIA

Este Regulamento Técnico se aplica aos recintos coletivos, públicos ou privados, referidos na Lei nº 9294 de 15 de julho de 1996 e Decreto regulamentador nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, que a regulamenta, que optem pela permissão do uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno derivado do tabaco que produza Fumaça Ambiental do Tabaco (FAT) em suas dependências.

4. DAS DEFINIÇÕES

Para fins deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

4.1. Alvará Sanitário/Licença Sanitária/Licença de Funcionamento: documento expedido pelo órgão sanitário competente Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, que autoriza o funcionamento dos estabelecimentos que exerçam atividades sujeitas à vigilância sanitária.

4.2. Ambiente: espaço fisicamente determinado.

4.3. Climatização: conjunto de processos empregados para se obter por meio de equipamentos em recintos fechados, condição específica de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes.

4.4. Comissionamento: conjunto de testes de verificação de atendimento à especificação desejada para o sistema de climatização para fins de aceite pelo usuário ou seu representante, quando do início do funcionamento ou alteração no sistema.

4.5. Fumaça Ambiental do Tabaco (FAT): mistura de gases e partículas provenientes da queima do tabaco no ato de fumar composta pela fumaça que sai do produto - fumaça secundária - e pela fumaça exalada pelo fumante - fumaça principal.

4.6. Grupos populacionais vulneráveis: populações cujas características as tornam particularmente vulneráveis aos malefícios da exposição à fumaça ambiental do tabaco, destacando-se as crianças, as gestantes e os enfermos.

4.7. Informação promocional é aquela que, mediante pagamento, objetiva a divulgação da marca comercial do produto derivado do tabaco, inclusive por meio de cores, imagens, desenhos e logomarcas, ou por quaisquer argumentos de cunho publicitário, ainda que não informe diretamente o seu nome comercial.

4.8. Promoção é o conjunto de técnicas e atividades de informação e de persuasão, utilizadas por empresas responsáveis pela produção, pela manipulação, pela distribuição e pela comercialização de produtos derivados do tabaco, ou por veículos de comunicação e agências de publicidade, com o objetivo de divulgar ou tornar mais conhecida ou prestigiada, a imagem de determinada marca ou produto.

4.9. Propaganda/Publicidade é o conjunto de técnicas e atividades de informação e persuasão com fins ideológicos ou comerciais utilizadas com objetivo de divulgar conhecimentos e/ou visando exercer influência sobre o público por meio de ações que objetivem promover e/ou induzir a aquisição, a utilização e o consumo de produtos derivados do tabaco.

4.10. Recinto de uso coletivo: local destinado à utilização simultânea por várias pessoas.

4.11. Responsável por recinto de uso coletivo: responsável perante a vigilância sanitária pelo recinto de uso coletivo, público ou privado.

4.12. Sala exclusiva para fumar: sala do recinto de uso coletivo, público ou privado, destinada exclusivamente ao uso de produtos fumígenos derivados do tabaco que produzam Fumaça Ambiental do Tabaco (FAT), completamente isolada das demais áreas.

4.13. Verificação de conformidade: constatação de atendimento aos requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico.

5. DAS CONDIÇÕES GERAIS

5.1. O uso de produtos fumígenos derivados do tabaco que produzam Fumaça Ambiental de Tabaco (FAT) somente é permitido em área ao ar livre ou na sala exclusiva para fumar dos recintos de uso coletivo, públicos ou privados, conforme os termos deste Regulamento Técnico.

5.2. O uso de produtos fumígenos derivados do tabaco que produzam FAT não é permitido nos ambientes internos do recinto de uso coletivo, público ou privado, salvo nos casos onde estejam instaladas barreiras físicas que impeçam a transposição da FAT entre a sala exclusiva para fumar e os demais ambientes do recinto, tais como:

5.2.1. ambientes ao ar livre, como varandas, terraços e similares;

5.2.2. ambientes de circulação interna, como: saguões, escadas, rampas, corredores e similares;

5.2.3. ambientes restritos, como: antecâmaras, vestibulos, casas de máquinas, depósitos e similares.

5.3. O uso dos produtos fumígenos derivados do tabaco que produzam FAT nos gabinetes individuais de trabalho das repartições públicas somente será permitido após a instalação de sistema de climatização, conforme definido no item **6.2.** deste Regulamento Técnico, e verificação de conformidade pelo órgão de vigilância sanitária competente.

5.4. A sala exclusiva para fumar deve possuir sistema de climatização, conforme definido no item **6.2.** deste Regulamento Técnico, de forma a reduzir o acúmulo de fumaça no seu interior e impedir a transposição da FAT para os ambientes livres de fumo como medida de prevenção e proteção à saúde dos usuários não-fumantes e dos trabalhadores.

5.5. O responsável por recinto de uso coletivo, público ou privado, pode optar por proibir em suas dependências, o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno derivado do tabaco que produza FAT ou obrigatoriamente efetuar as adequações necessárias para a instalação e funcionamento da sala exclusiva para fumar.

5.5.1. Caso tais adequações não sejam efetuadas ou não estejam em conformidade com os termos deste Regulamento Técnico o responsável deve obrigatoriamente proibir em suas dependências o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno derivado do tabaco que produza FAT.

5.6. Em ambientes de trabalho o empregador pode optar por proibir em suas dependências, o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno derivado do tabaco que produza FAT ou obrigatoriamente efetuar as adequações necessárias para a instalação e funcionamento da sala exclusiva para fumar.

5.7. Nos recintos de uso coletivo, públicos ou privados, devem ser afixados sinais ou advertências que identifiquem e informem claramente que uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno derivado do tabaco que produza FAT é proibido neste recinto, conforme descrito no item 7.2 deste Regulamento.

5.8. As salas exclusivas para fumar instaladas em estabelecimentos de ensino e em serviços de saúde não podem estar localizadas em áreas onde circulem ou permaneçam grupos populacionais vulneráveis.

5.9. No interior da sala exclusiva para fumar é proibido:

5.9.1. o exercício de atividades de entretenimento;

5.9.2. a exploração de qualquer atividade comercial concedida ao estabelecimento ou a terceiros;

5.9.3. o consumo de produtos alimentícios.

5.9.4. a comercialização, a distribuição e o fornecimento de produtos fumígenos derivados do tabaco, bem como qualquer forma de propaganda, publicidade, informação promocional e promoção destes produtos.

5.10. A construção, a reforma ou a adaptação na estrutura física dos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, para a instalação da sala exclusiva para fumar deve ser precedida de solicitação à autoridade sanitária local de verificação da conformidade com o definido neste Regulamento Técnico.

5.11. A verificação de conformidade estabelecida neste Regulamento Técnico é obrigatória para fins de emissão ou renovação do alvará sanitário/licença sanitária/licença de funcionamento para o estabelecimento que exerça atividades sujeitas à vigilância sanitária.

5.12. Na sala exclusiva para fumar não é permitida a permanência de fumantes em quantidade superior à estabelecida quando da verificação de conformidade efetuada pelo órgão de vigilância sanitária competente.

5.13. A inobservância do disposto neste Regulamento Técnico sujeita o usuário de produtos fumígenos derivados do tabaco que produzam FAT à advertência sobre a proibição do ato de fumar e, em caso de recalcitrância, sua retirada do recinto por seu responsável, sem prejuízo das sanções previstas na legislação local.

6. DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

6.1. A infra-estrutura física da sala exclusiva para fumar deve:

6.1.1. possuir uma área mínima de 4,8 m², sendo a área mínima por fumante de 1,2m²;

6.1.2. ser enclausurada, sem aberturas para o exterior e com acesso único;

6.1.3. ser separada dos demais ambientes por divisão fixa e íntegra do piso ao teto, de alvenaria ou outro material que atenda aos requisitos de vedação, devendo ao menos uma das faces ser voltada para o interior do recinto e dispor de visor que permita a visualização completa de seu interior;

6.1.4. possuir paredes, pisos, tetos e bancadas construídas com materiais de acabamento não combustíveis e que minimizem a absorção da FAT. Estes materiais devem ser resistentes à lavagem e ao uso de desinfetantes, mesmo após limpeza freqüente;

6.1.5. possuir porta com dispositivos de fechamento automático, qualquer que seja seu mecanismo de abertura, de forma a se evitar vazamentos de ar. Quando adotada a porta pivotante, esta somente deve abrir para o interior da sala.

6.1.6. dispor de sistemas de detecção e combate a incêndio, conforme normas do Corpo de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) vigentes.

6.2. O sistema de climatização para a sala exclusiva para fumar deve:

6.2.1. possuir sistema de exaustão, com descarga do ar exaurido para o exterior, e ser mantida em um gradiente de pressão negativo em relação aos ambientes adjacentes, suficiente para conter a fumaça de tabaco nesta sala.

6.2.2. atender aos seguintes parâmetros para dimensionamento:

- a) Vazão mínima de insuflamento por fumante: 108 m³/h;
- b) Número mínimo de trocas de ar/h: 19,0;
- c) Diferencial de pressão entre a sala exclusiva para fumar e os demais ambientes: de -5 a -7 Pa;
- d) Filtragem mínima no insuflamento: classe G3

6.2.3. O ar exaurido da sala exclusiva para fumar deve ser totalmente dirigido para o exterior, não sendo permitida a recirculação para os demais ambientes. A descarga do ar de exaustão deve estar localizada a uma distância mínima de 8,0m de tomadas de ar de sistemas de climatização.

6.2.4. O insuflamento de ar deve ser efetuado em nível próximo ao piso, não podendo ultrapassar a altura de 0,6m. As grelhas de exaustão devem ser localizadas próximas ao teto da sala exclusiva para fumar.

6.2.5. Não é permitido o uso de produtos fumígenos derivados do tabaco durante os períodos em que o sistema de climatização da sala exclusiva para fumar não esteja operando em conformidade aos parâmetros definidos no item **6.2**

6.2.6. Os serviços de limpeza e de manutenção das instalações e dos equipamentos da sala exclusiva para fumar somente podem ser efetuados quando esta não estiver em funcionamento.

6.2.7. Purificadores ou lavadores de ar não podem ser utilizados como substitutos do sistema de climatização da sala exclusiva para fumar, sendo obrigatória a exaustão direta para o exterior dos gases da FAT. Estes equipamentos somente podem ser adotados em conjunto ao sistema de climatização da sala exclusiva para fumar.

6.2.8. O sistema de climatização da sala exclusiva para fumar somente será liberado para funcionamento após o comissionamento da instalação e a verificação de sua conformidade pelo órgão competente de vigilância sanitária. Os laudos de validação devem estar permanentemente disponíveis para fins de fiscalização.

6.3. O mobiliário deve ser de material não combustível, de fácil limpeza e que minimize a absorção da FAT.

6.4. A sala exclusiva para fumar deve possuir cinzeiros com caixa de areia.

6.4.1. Nos demais ambientes não será permitida a disposição de cinzeiros.

7. DAS SINALIZAÇÕES DE ADVERTÊNCIA

7.1 . A uma distância máxima de 2,00m da entrada da sala exclusiva para fumar e em local visível, deve ser afixada sinalização de advertência contendo as informações a seguir escritas em letras pretas sobre fundo amarelo, de forma destacada, sobre a utilização desta sala:

- a) informar claramente que o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno derivado do tabaco que produza FAT é restrito à esta sala.
- b) informar o limite máximo de ocupação de fumantes, de acordo com as dimensões da sala, observada a taxa de ocupação de um fumante para cada 1,2m²;
- c) informar a proibição de acesso a menores de 18 anos;
- d) informar a proibição do consumo de alimentos e bebidas;
- e) informar a proibição da entrada de empregados do estabelecimento durante o funcionamento da sala;

f) informar sobre a proibição de uso da sala, caso o sistema de climatização não atenda aos padrões definidos no item 6.2.2. deste Regulamento Técnico.

7.2. Nos recintos coletivos, a parte da sala exclusiva para fumar, deve ser afixada as advertências e imagens conforme disposição na página eletrônica da Anvisa (www.anvisa.gov.br) (a ser disponibilizada na consulta pública – trata-se de imagens universais de “proibido fumar”) para informar que:

- a) é proibido o uso de cigarros, charutos, cigarrilhas, ou qualquer outro produto derivado do tabaco que produza FAT neste recinto;
- b) o uso de cigarros, charutos, cigarrilhas, ou qualquer outro produto qualquer outro produto fumígeno derivado do tabaco que produza FAT somente é permitido no interior da sala exclusiva para fumar;

7.3. As advertências acompanhadas das imagens devem ser impressas de forma a não alterar a proporcionalidade entre os seus elementos, bem como seus parâmetros gráficos.

7.4 Devem ser afixados pôsteres, painéis ou cartazes no interior e na face externa da porta da sala exclusiva para fumar contendo as advertências e imagens ao consumidor sobre os malefícios

decorrentes do uso dos produtos derivados do tabaco, conforme modelos disponibilizados na página eletrônica da Anvisa.

7.5 Os pôsteres, painéis e cartazes devem ser impressos de forma a não alterar a proporcionalidade entre os seus elementos, bem como seus parâmetros gráficos.

7.6 Devem ser afixados sinais ou advertências que identifiquem a sala exclusiva para fumar e que informem claramente que o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno derivado do tabaco que produza FAT é restrito a esta sala, conforme disposto no item **7** deste Regulamento.

7.7 Próximo à entrada da sala exclusiva para fumar e em local visível, devem ser afixadas advertências técnicas, conforme disposto no item **7** deste Regulamento Técnico, com objetivo de informar sobre a utilização desta área.

8. DA FISCALIZAÇÃO

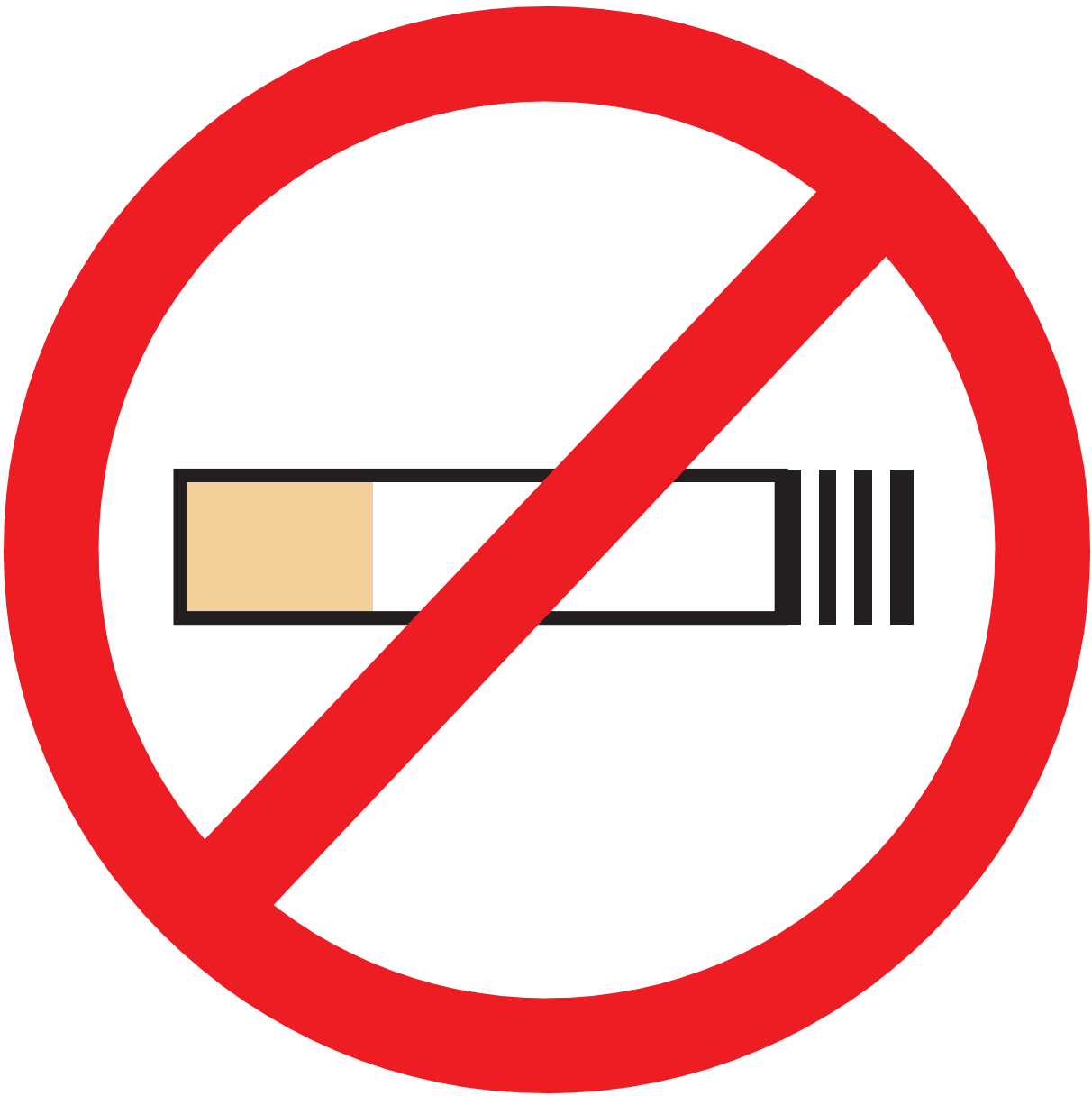
8.1. Os órgãos de Vigilância Sanitária, no âmbito de suas competências, farão cumprir este Regulamento Técnico, mediante a realização de fiscalizações e de outras ações pertinentes.

8.2. Os órgãos de Vigilância Sanitária poderão contar com o apoio de outros órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos recintos coletivos.

8.3. O não cumprimento das exigências deste Regulamento sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O recinto de uso coletivo, público ou privado, que optar por permitir em suas dependências o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno derivado do tabaco que produza FAT, deve atender na íntegra às disposições deste Regulamento Técnico no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua publicação.



O Ministério da Saúde adverte:

**FUMAR CAUSA CÂNCER DE
BOCA E PERDA DOS DENTES.**

Disque Pare de Fumar

0800 61 1997

O Ministério da Saúde adverte:

**FUMAR CAUSA
IMPOTÊNCIA SEXUAL.**

Disque Pare de Fumar

0800 61 1997

O Ministério da Saúde adverte:

**FUMAR CAUSA
ABORTO ESPONTÂNEO.**

Disque Pare de Fumar
0800 61 1997

O Ministério da Saúde adverte:

**FUMAR CAUSA DOENÇA
VASCULAR QUE PODE
LEVAR A AMPUTAÇÃO.**

Disque Pare de Fumar
0800 61 1997